



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Ministério Público de Contas**

RECOMENDAÇÃO TCE - MPCO nº 01/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPCO/PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo-assinados, no uso de suas atribuições instituídas, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, e alterações:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias de atrasos das folhas de pagamento em municípios do Estado de Pernambuco, veiculadas na imprensa local;

CONSIDERANDO que os servidores públicos, inclusive os comissionados e temporários, têm garantidos direitos sociais previstos na Constituição Federal, uma vez que a natureza precária do vínculo não afasta o direito à remuneração tempestiva, com base, dentre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, nos municípios com dificuldades financeiras, que sofrem com a carência de recursos públicos, impõe-se ao administrador o dever de otimizar a alocação de tais recursos na satisfação das necessidades mais prementes da população, em sintonia com o postulado da eficiência previsto no “caput” do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que aos gestores públicos compete a proteção do chamado “mínimo existencial”, assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que, a despeito do mencionado cenário de inadimplência com as folhas de pagamento, diversos municípios pernambucanos sinalizam a iminência de realização de gastos com o Carnaval, especialmente festas e shows;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não é absoluta, pois as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando delas não decorrem benefícios para a população, diversos do entretenimento fugaz e passageiro, tal como o propiciado pelos festejos carnavalescos;

CONSIDERANDO que a realização de gastos com festividades na pendência de quitação – parcial ou integral - dos salários dos servidores públicos tem o potencial de violar o princípio constitucional da moralidade administrativa, que se impõe aos gestores públicos de qualquer nível ou hierarquia, conforme art. 4º da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o direcionamento de receitas públicas para o custeio de festividades em detrimento do cumprimento das obrigações legais que recaem sobre os gestores públicos, notadamente aquelas de cunho alimentar, como o pagamento de salários, tem sido reiteradamente censurado por esta Corte de Contas, como bem ilustra o precedente emanado do julgamento da Medida Cautelar TC nº 1726538-1, relativa à Prefeitura de São Lourenço da Mata – fato já reconhecido, inclusive, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ao ensejo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0423225-3, conforme deliberação publicada na edição de 09.11.2017 do Diário da Justiça; e

CONSIDERANDO, por fim, que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos Senhores Prefeitos no sentido de evitar a realização de despesas com Carnaval, especialmente festas e shows, quando a folha de pessoal do Município estiver em atraso, inclusive nos casos em que a inadimplência esteja atingindo apenas parcela dos servidores, mesmo que comissionados e temporários.

O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação dos órgãos signatários, na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das medidas cabíveis, notadamente o apontamento da falta no âmbito da prestação de contas anual, para fins de sua aquilatação ao ensejo da formação de juízo acerca das contas anuais dos gestores e aplicação das sanções previstas em lei, descabendo alegar o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos administrativos futuros.

Na certeza de pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Recife, 18 de janeiro de 2018.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Marcos Coelho Loreto
Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado